



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E
PROCESSO PENAL



O DIREITO A TERAPIA HORMONAL PARA APENADAS TRANSEXUAIS
NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Discente: Wendel Araújo da Costa
Orientador: Iarley Pereira de Sousa

Sousa – PB
2022

C837d

Costa, Wendel Araújo da.

O direito a terapia hormonal para apenadas transsexuais no sistema carcerário brasileiro / Wendel Araújo da Costa. – Sousa, 2022.

44 f. : il.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa".

Referências.

1. Direitos Humanos – Transsexuais. 2. LGBTQIAP+. 3. Transexual – Terapia Hormonal. 4. Sistema Carcerário Brasileiro. 5. Apenadas Transsexuais – Direitos. I. Sousa, Iarley Pereira de. II. Título.

CDU 342.726:391.2(043)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
COORDENAÇÃO DE PÓS GRADUAÇÃO

PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

**ATA DE DEFESA PÚBLICA:
ATRIBUIÇÃO DA NOTA FINAL DO TC**

Título do Trabalho: **O Direito a Terapia Hormonal para apenadas transexuais no sistema carcerário brasileiro**

Autor(a): **Wendel Araújo da Costa**

Orientador(a): **Iarley Pereira de Sousa**

Examinadores:	Trabalho Escrito (5,0)	Apresentação Oral (5,0)	Média Final
Examinador 1	5,0	5,0	10,0
Examinador 2	5,0	5,0	10,0
Examinador 3	5,0	5,0	10,0

Média Final: **10,0 (dez)**

APROVAÇÃO | APROVAÇÃO COM RESTRIÇÃO | REPROVAÇÃO

Sousa, 02 de dezembro de 2022.

Iarley Pereira de Sousa

Examinador 1

Giliard Luiz Targino

Examinador 2

Wendel

Examinador 3

SUMÁRIO

- 1. 1. INTRODUÇÃO**
- 2. O CORPO FEMININO DA MULHER TRANSESSUAL – UMA LUTA POR RECONHECIMENTO E ESPAÇO NA SOCIEDADE.**
- 3. DIREITO INTEGRAL A SAÚDE DA MULHER TRANSESSUAL NO BRASIL**
- 4. A ESTRUTURA PENITENCIÁRIA BRASILEIRA**
- 5. COMUNIDADE LGBTQIAP+QIAP+ (LÉSBICAS, GAYS, BI, TRANS, QUEER /QUESTIONANDO, INTERSEXO, ASSEXUAIS/ARROMÂNTICAS/AGÊNERO, PAN/POLI, NÃO-BINÁRIAS E MAIS) NOS PRESIDIOS BRASILEIROS**
- 6. A MORTE DO CORPO TRANSESSUAL NO CÁRCERE**
- 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 8. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO**

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso vem abordar as dificuldades que travestis e transexuais encontram no sistema carcerário no que tange a morte do corpo feminino, porém, mais precisamente as garantias ao acesso a hormonioterapia, sendo o acesso a saúde um direito e dever do Estado conforme expresso na Constituição Federal de 1988, elencado em seus artigos 196 e 197. Nesse sentido, para a construção desse trabalho foi executada uma pesquisa para compreender a luta do conhecimento dos direitos das Mulheres Trans e travestir, bem como, funciona o sistema carcerário brasileiro. Os pontos abordados são as definições da estrutura carceraria, saúde das mulheres transexuais e travestis, e os seus direitos dentro do cárcere, entre outros. Além de uma argumentação teórico entre sociólogos antropólogos e operadores do direito, com o objetivo de buscar reflexões por meio de produções literárias, notícias e exemplos do dia a dia, pois todas estas formas de referência são fundamentais para a pesquisa e para análise do objeto de estudo. Constatase ao final que, por mais que o sistema penal ainda seja precário, houve grandes avanços, como por exemplo a criação de Alas específicas para acomodar o público LGBTQIAP+ e assim tivessem seus direitos e sua dignidade assegurados durante o cumprimento de suas penas.

PALAVRAS-CHAVES: LGBTQIAP+ / TERAPIA HORMONAL / TRANSEXUAL

ABSTRACT

The present work of conclusion of course approaches the difficulties that transvestites and transsexuals find in the prison system regarding the death of the female body, however, more precisely the guarantees to the access to hormone therapy, being the access to health a right and duty of the State. as expressed in the Federal Constitution of 1988, listed in its articles 196 and 197. In this sense, for the construction of this work, a research was carried out to understand the struggle for knowledge of the rights of Trans and Transvestite Women, as well as how the Brazilian prison system works. The points addressed are the definitions of the prison structure, health of transsexual and transvestite women, and their rights within the prison, among others. In addition to a theoretical argument between sociologists, anthropologists and legal practitioners, with the aim of seeking reflections through literary productions, news and day-to-day examples, since all these forms of reference are fundamental for the research and analysis of the object of study. In the end, it appears that,

even though the penal system is still precarious, there have been great advances, such as the creation of specific wings to accommodate the LGBTQIAP+ public, so that their rights and dignity are guaranteed during the fulfillment of their sentences.

KEYWORDS: LGBTQIAP+ / HORMONAL THERAPY / TRANSEXUAL

1. INTRODUÇÃO

As mulheres transgêneros são reconhecidas como sendo indivíduos nascidos do sexo masculino, mas que melhor encontram-se representadas, expressos e afirmados, por meio de uma autoidentificação feminina. Para tal reconhecimento, segundo Mendonça e Castro (2018), não se faz necessário que o mesmo tenha passado por um procedimento médico de resignação de sua condição fisiológica inata.

Neste sentido, podemos concluir que não estão interligados a identidade de gênero com o sexo biológico, pois a identidade de gênero é construída conforme a personalidade que é a formada na vida de cada indivíduo, e como se identifica perante a sociedade. Montanino (2018) sobre identidade de gênero, expõe:

A identidade de gênero não tem relação direta com genética. Haverá se a identidade de gênero for a mesma do gênero designado no nascimento, como no caso de pessoas que nasceram com, a título de exemplo, genitais masculinas e se identificam com esse gênero. A identidade é o gênero em que a própria pessoa entende se encaixar socialmente, podendo não ser o gênero que fenotipicamente pertence. (MONTANINO, 2018, p. 13)

A identidade do indivíduo transgênero no Brasil, do ponto de vista histórico, já foi negada e inviabilizada por diversos momentos, sempre atrelados ao vexatório, controverso e preconceito. Porém, após a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal de 1º de março de 2018, tal prerrogativa foi reconhecida como necessária à manutenção da dignidade da pessoa que, ao se reconhecer por tal expressão de gênero, não necessita de outra motivação para modificar sua documentação para uma com a qual se mostra confortável, a qual se valida e estende por todos os sistemas legais pelos quais se faça a representação da identidade da pessoa brasileira (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Ainda sobre a temática supracitada, vemos que, por meio de tal decisão tardia, a corte brasileira reconheceu de fato a pessoa transgênero como um indivíduo detentor das prerrogativas conhecidas como princípios fundamentais, os quais são preconizados pelo artigo Primeiro da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020), em especial aos princípios da cidadania e da dignidade humana.

Nesta vertente, a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XLIX, assegura aos detentos o direito à integridade física e moral dentro dos estabelecimentos

prisionais. A Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP em seu artigo 7º e Parágrafo único, garante à população LGBTQIAP+, que estão com suas liberdades privadas, a atenção integral à saúde, atendendo à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, além de garantir às pessoas travestis, seja ela mulher ou homem Transexual, a manutenção hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

No entanto, a Lei de execuções penais - Lei nº 7.210/84, garante ao condenado e ao interno todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei, além de assegurar a assistência integral à saúde, com objetivo da prevenção para que o detento se ressocializar com dignidade e não volte a cometer novos delitos, estabelecendo ainda que a garantia de tais prerrogativas é um dever do Estado.

O problema acima mencionado se torna ainda mais grave quando estudos, como os de Grant et al. (2011), mostram que a manutenção dessa estrutura excludente, e de raízes já fortemente firmadas na sociedade, tende a contribuir ainda mais para o aumento do encarceramento de apenados transsexuais, haja vista que o estigma impetrado tende a se reproduzir até mesmo durante a ação dos mecanismos de justiça.

O sistema de encarceramento brasileiro, no que diz respeito ao alojamento de transsexuais, segue o mesmo modelo que se reproduz em outros países, como os Estados Unidos da América. De acordo com esse modelo de seleção, caso a apenada tenha passado por uma cirurgia de resignação sexual, a mesma segue para um presídio feminino. Caso tal procedimento não tenha sido realizado, a mesma será alocada em um presídio masculino, tendo este uma ala destinada a homossexuais ou não, configurando assim um erro duplamente acentuado haja vista que a questão transsexual vai além da genitália (LYDON et al., 2015; MENDONÇA E CASTRO, 2018).

No Brasil, a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, prever que em seus artigos 3º e 4º, que as travestis e aos gays privados de suas liberdades que estejam alocados em penitenciárias masculinas devem ser acomodados em espaços de vivências específicos, resguardando a sua segurança e especial vulnerabilidade, além de garantir também o direito de escolha se deseja ir para unidades prisionais femininas, o que de fato não acontece.

Uma forma de mitigação dos diversos problemas advindos sobre essa parcela da população é o uso de terapias hormonais que auxiliam no processo de feminilização haja vista todos os processos de aceitação pessoal e interpessoal que a mesma passa. Ao serem

encarceradas, esse direito dentre vários, é cerceado e tende a levar a alterações comportamentais e realização de atividades de tráfico de substâncias químicas ilícitas dentro do próprio sistema prisional, intensificando todo processo de marginalização da pessoa apenada.

Sendo assim, o presente trabalho de conclusão se propôs a avaliar, sob a ótica de apenadas transsexuais, como a negligência do Estado quanto a esse direito tende a fazer com que o sistema penal falhe em sua principal função, a de ressocialização e dignificação do indivíduo recluso socialmente devido ao cometimento de infração, além da estrutura precária.

O objetivo geral deste trabalho é estudar e avaliar se existe falha do Estado no tocante à garantia do direito pressuposto das apenadas transsexuais terem acesso à terapia hormonal e correlacionar o efeito dessas políticas aplicadas como falha no objetivo central do encarceramento, que é a recondução social do indivíduo recluso.

Foi realizar um levantamento bibliográfico que auxiliou na explanação e explicação do fenômeno sociojurídico estudado, compreendendo por meio da ótica dos pesquisadores como essa falha prejudica a experiência prisional dessas apenadas e correlacionar isso com o possível desenvolvimento de atividades ilícitas dentro do sistema prisional, como o tráfico de medicamentos, bem como a estrutura no qual estão inseridas.

A pesquisa científica, assim como todos os trabalhos científicos, deve primeiramente passar pela etapa do planejamento, antes de ser executada. Tal procedimento é concebido com a elaboração de um projeto de pesquisa. É ele quem norteará o pesquisador quanto à viabilidade para a realização da pesquisa, uma vez que é capaz de prevê os riscos, custos e limites do trabalho. O projeto corresponde a um documento com a descrição detalhada dos planos, fases e procedimentos de um processo de investigação científica a ser realizado, ou seja, as diversas fases do método.

O projeto de pesquisa em comento adotará como metodologia de pesquisa a bibliográfica e etnográfica. A pesquisa bibliográfica consiste na análise de obras já publicadas sobre a temática em estudo. A principal vantagem da pesquisa bibliográfica, para Antônio Carlos Gil, implica em que:

(...) permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar indiretamente.

Essa vantagem torna-se particularmente mais importante quando o problema de pesquisa requer dados muitos dispersos pelo espaço (...)", além disso, expõe ele que "(...) a maioria das pesquisas é realizada com base principalmente em material obtido em fontes bibliográficas. É o caso, por exemplo, das pesquisas no campo do Direito (GIL, 2010,p.10).

Foi utilizado como base metodológica a pesquisa qualitativa, foram verificados os institutos dos direitos humanos, penal e cível, que se aplicam à temática, que acompanham a dinâmica social envolvendo as mulheres transexual em cárcere, principalmente no que se refere a morte do corpo feminino e a garantia à terapia hormonal realizadas buscas nos principais bancos de dados, nacionais e internacionais, no intuito de fundamentar a ressalva teórica abordada e assim fundamentar as discussões levantadas durante a concretização da pesquisa.

2. O CORPO FEMININO DA MULHER TRANSESSUAL – UMA LUTA POR RECONHECIMENTO E ESPAÇO NA SOCIEDADE

Do ponto de vista histórico, a identidade das pessoas transgêneros no Estado Brasileiro, já foi excluída por vários momentos, por conta da visão conservadora, patriarcal e machista da sociedade. No entanto, o Supremo Tribunal Federal em 1º de março de 2018, por meio de uma decisão unânime, reconheceu como um prerrogativa necessária à manutenção da dignidade da pessoa que se reconhece com o gênero oposto ao definido no nascimento, sendo isso, essa motivação é suficiente para modificar sua documentação a qual se mostra confortável, sendo plena, válida e eficaz em todos os sistemas legais pelos quais se faça a representação da identidade da pessoa brasileira (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

As travestis e as mulheres trans são pessoas que nasceram biologicamente homens e tem, em seu corpo aspectos definidos como másculos e femininos; no entanto a travesti define-se a si no gênero feminino e compõe sua imagem física de acordo com esse gênero (BRASIL, 2016a).

Neste sentido, Souza e Viera (2015) definem o termo travesti da seguinte forma:

O termo travesti (do latim “trans”, cruzar ou sobrepassar, e “vestere”, vestir) tem origem na língua francesa no vernáculo travestie e referia-se à

forma de se vestir em casas de espetáculos na França, onde mulheres se apresentavam com roupas pequenas, sensuais e provocantes, a partir do século XV. Na língua inglesa o termo preferido é transvestite que foi cunhado a partir dos estudos do sociólogo e sexólogo judeu-alemão, Dr. Magnus Hirschfeld, que publicou a obra, em 1910, (“Die Transvestiten: eine Untersuchung über den erotischen Verkleidungstrieb”) “Os Travestidos: uma Investigação do Desejo Erótico por disfarçar-se” para descrever um grupo de pessoas que de forma voluntária e frequente se vestia com roupas comumente designadas ao sexo oposto. (SOUZA & VIEIRA, 2015, pp. on-line)

Para a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a travesti é definida como tendo os seguintes aspectos:

Pessoas que vivem uma construção de gênero feminino, oposta à designação de sexo atribuída no nascimento, seguida de uma construção física, de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade (ANTRA, 2000, p.01).

Nesta vertente, os direitos da personalidade têm por respaldo jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, ratificando a tutela dos direitos de ordem indisponível como o Direito à vida, integridade física, moral, psíquica e intelectual.

Luciano L. Figueiredo e Roberto L. Figueiredo conceituam a personalidade como:

Consiste a personalidade em um atributo inerente a qualquer pessoa – natural ou jurídica. É a qualidade de ser pessoa, traduzindo a possibilidade de ser sujeito de direito, titularizado direitos e contraindo deveres na ordem jurídica. (FIGUEIREDO, 2018, p.267).

Nesse momento, é cabível tratar sobre o direito ao nome, pois está diretamente relacionado com a personalidade do indivíduo que é individualizador da pessoa natural, portanto, é objeto de direito. Em outras palavras, o nome é a personalidade da pessoa detentora de direitos, sendo definida como a capacidade que têm o sujeito de contrair direitos e obrigações. Além de capazes de constituir uma vida, uma honra, uma integridade física e moral, que figura à parte mais preciosa do seu eu.

Nesse sentido Luiz Guilherme Loureiro ressalta que:

Além de ser um direito da personalidade, o nome da pessoa natural é um elemento de identificação, que individualiza o ser humano, distinguindo-o dos demais membros da família e da sociedade. Em outras palavras, o nome é um meio de individualização que consiste no uso de palavras ou de uma série de palavras que participam do sistema de identificação das pessoas”. (LOUREIRO, 2011, p. 41).

Por muito tempo as travestis e transexuais foram invisibilizadas pela sociedade, se escondendo em uma personalidade que não eram suas, sendo pessoas clandestinas, visto que nos registros públicos em geral era de acordo com o sexo biológico, ao nascer, que um nome é atribuído a ele que constavam, sendo o gênero que é confundido com o próprio conceito de sexo; o que trazia as transexuais o sofrimento e negação em direitos.

Mas, nem sempre foi assim, a primeira luta foi o reconhecimento a nomenclatura conceitual da palavra transgênero, que só foi citada pela primeira vez em 1965 pelo médico psiquiatra americano John Oliven, na obra “Higiene Sexual e Patologia”, sendo enquadrada na classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a saúde (CID).

Neste contexto, a Classificação Internacional de Doenças - CID, tratava a transexualidade como um transtorno da identidade sexual, que se subdividia em transexualismo, travestismo bivalente, transtorno de identidade sexual na infância e transtorno não especificado de identidade sexual, tendo sua definição da seguinte forma:

F64.0 Transexualismo: Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

F64.1 Travestismo bivalente: Este termo designa o fato de usar vestimentas do sexo oposto durante uma parte de sua existência, de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem desejo de alteração sexual mais permanente ou de uma transformação

cirúrgica; a mudança de vestimenta não se acompanhada de excitação sexual. Transtorno de identidade sexual no adulto ou adolescente, tipo não transexual.

F64.2 Transtorno de identidade sexual na infância Transtorno que usualmente primeiro se manifesta no início da infância (e sempre bem antes da puberdade), caracterizado por um persistente e intenso sofrimento com relação a pertencer a um dado sexo, junto com o desejo de ser (ou a insistência de que se é) do outro sexo. Há uma preocupação persistente com a roupa e as atividades do sexo oposto e repúdio do próprio sexo. O diagnóstico requer uma profunda perturbação de identidade sexual normal não é suficiente que uma menina seja levada ou traquinada ou que o menino tenha uma atitude afeminada F64.9 Transtorno não especificado da identidade sexual Transtorno do papel sexual. (OMS, 1997, p.42)

Nesta perspectiva, os estudos de gênero, foram iniciados nos anos 1960, e têm como resultados as lutas libertárias, com os defensores e ativistas das liberdades civis, mais especificamente dos movimentos sociais de 1968. Com a força dos movimentos sociais, as mulheres, que participavam destes movimentos, perceberam que a luta não era apenas por igualdade com os homens, e sim pela liberdade de seus corpos.

De acordo com a concepção de Joan Wallach Scott, para a compreensão das identidades é preciso entender que o conceito de gênero é mais amplo do que sexo, tendo sido acolhido pelos movimentos feministas no início década de 70, objetivando definir as distinções de cunho social entre homens e mulheres, as quais tendem a diminuir as mulheres. (SCOTT, 1995).

Gisele Alessandra Schmidt, advogada, transexual, em uma sustentação oral na ADI 4275 (BRASIL, Supremo inicia julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo, 2017), elenca:

Não somos doentes como pretende a classificação internacional de doenças. Não sofro de transtorno de identidade sexual. Sofro a sociedade de preconceitos historicamente arraigados contra nós e nossos corpos, tidos como objetos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4275,07 de junho de 2017).

Sendo assim, é necessário analisar de forma ampla o processo de formação da identidade da mulher transexual. Logo, é possível perceber que esse processo tem aspectos referentes ao de formação subjetiva do sujeito. Isto posto, o indivíduo elabora sua identidade conforme os marcadores que se tem em como seu “Eu” e como outros indivíduos. Para Alcântara (2015), no que tange à construção de identidade, temos:

Se somos construídos por diversos marcadores sociais e culturais e se estes estão em lutas internas ao sujeito nas relações de poder frente aos “outros”, o “eu” vai construir -se como a atividade reflexiva de poder frente aos “outros”, o intra e inter-sujeitos. Eu me identifico com diversos marcadores culturais que me fazem construir uma identidade para mim. Porém a depender das situações sociais, posso recorrer a um marcador ou a outro, que seja mais estratégico às relações de poder que estou imerso (ALCÂNTRA, 2015).

Ainda sobre essa vertente da identidade, para Swains (2005), as pessoas transexuais encontram-se aprisionadas em corpos normalizados incorporados pelo padrão pré-definido pela sociedade, no sentido que definem quais são os papéis dos homens e das mulheres cisgêneros. Desta forma, não é possível pensar que a transexualidade é uma experiência de gênero. Os indivíduos que se reconhecem como transexual passam por um silenciamento histórico, de uma sociedade que impôs um padrão de valores binário, que se define anatomicamente e socialmente por homem e mulher. A autora, sobre este tema diz o seguinte:

Estes traços, desenhados por valores históricos, transitórios, naturalizam-se na repetição e reaparecem fundamentados em sua própria afirmação: as representações da “verdadeira mulher” e do “verdadeiro homem” atualizam-se no murmúrio do discurso social (SWAIN, 2005, p. 325).

Então, do ato de transformação do corpo trans em doença ou anomalia pode comprometer em sofrimentos, dentre os mesmos, psíquico, e, isto posto, inclina-se a interferir na produção de saúde, saúde física, mental e da vida, como indissociáveis. Desta forma a patologização impositiva seja pela ciência e/ou pela sociedade é uma das formas de obrigar as pessoas se tornem um projeto padronizado, esquecendo o seu “ser” interior, convertendo-se em um apagamento da sua personalidade.

Mesmo com todo o apagamento social a população LGBTQIAP+I+ vem se

tornando mais forte e se destaca na sua luta por maior visibilidade e conquista de direitos, representatividade na sociedade e espaço, igualdade de gênero, e com a qualidade de vida. (FERRARI,2004) Esse fenômeno é resultado das Políticas Públicas introduzidas pelos Movimentos sociais, de início, pelo público homossexual e da coalisão dos esforços da da sociedade civil, que em conjunto se uniram em busca da efetivação e ampliação dos direitos, com o interesse de superar o estigma e violência contra expressões de gênero e sexualidade não hegemônicas (BEZERRA et al, 2021).

3. DIREITO INTEGRAL A SAÚDE DA MULHER TRANSSEXUAL NO BRASIL

No Brasil, a Constituição Federal da Republica de 1988, garante a proteção dos direitos humanos, em especial o direito a Saúde. Mas, esses direitos e garantias não são disponíveis a todos, os pesquisadores tem registrado em seus escritos que a violência interpessoal, discriminação e seus efeitos em disparidades na saúde, em especial aqueles mais sensíveis à vulnerabilidade social e individual.

Na Seção II, da Constituição Federal de 1988, elenca em seus artigos 196 e 197, que é dever do Estado, garantir políticas sociais e ações e serviços de saúde, assim vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Neste sentido é necessário entender o SUS, que não é tarefa fácil, uma vez que tem sua complexidade. Todavia, PAIM (2009) de forma didaticamente nos auxilia a entendê-lo para além das doenças, de um ponto de vista de articulação da Política de Saúde

com integralidade as demais políticas necessárias para garantia da cidadania de todo segmento social:

A proposta do SUS está vinculada a uma ideia central: todas as pessoas têm direito à saúde. Esse direito está ligado à condição de cidadania. Não depende do “mérito” de pagar previdência social (seguro social meritocrático), nem de provar condição de pobreza (assistência do sistema de proteção), nem do poder aquisitivo (mercado capitalista), muito menos da caridade (filantropia). (PAIM, 2009, p. 42)

Esclarece que o SUS tem como finalidade idealização a seguridade social deduzindo assim uma sociedade solidária e democrática, quem tem para si os valores de igualdade e de equidade, sem discriminações ou privilégios. O Sistema Único de Saúde é uma estrutura organizada, com um único objetivo que é proteger, promover e recuperar a saúde do povo brasileiro, tendo como base os contextos sociais, históricos, culturais, econômicos que determinam a condição de vida e saúde de todas as pessoas.

A Lei 8.080/1990 que institui o Sistema Único de Saúde é um marco histórico social para o Estado Brasileiro, é um dos instrumentos mais importante para a aplicabilidade dessa concepção ampla humanizada de saúde, uma vez que determina de forma direcionada a formação e organizar do SUS, além de direcionar e fazer a gestão, trazendo as competências e atribuições das esferas de governo municipal, estadual e nacional, definindo o funcionamento e participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde.

Com o advento da lei 8.080/1990 que estrutura o Sistema Único de Saúde Brasileiro, e introduzindo no contexto de lutas da população LGBTQIAP+QIA+, é possível observar a ampliação dos direitos sociais, inclusive a saúde, dentre os sujeitos envolvidos nesse processo. O GRUPO SOMOS foi reconhecido como precursor da luta homossexual no final da década de 1970, que tinha como pauta principal a homossexualidade como tema político (Política Nacional de Saúde Integral de LGBTQIAP+, 2013). Com o surgimento da epidemia HIV/AIDS, no início dos anos 1980, era sabido que a doença era relacionada ao grupo constituído majoritariamente por homens gays. Naquele momento, entrou a pauta de saúde pública e ganhou visibilidade nacional, iniciando as mobilizações em busca de uma perspectiva de prevenção da doença, em que a população homossexual masculina tinha apoio do governo brasileiro. De

acordo com a Política Nacional de Saúde LGBTQIAP+, essa mobilização foi oportuna para amplificar a notoriedade do movimento aos olhos do Poder Público, em sentido das demandas de outras identidades sexuais e de gênero, em especial as lésbicas e travestis. “As demandas desses grupos ampliaram a discussão e, conseqüentemente, redirecionaram as estratégias da prevenção e do cuidado das pessoas em relação ao HIV/AIDS” (OLIVEIRA, 2020).

Isto posto, e considerando a profundidade da transição da transexualização que não necessariamente é sobre a intervenção cirúrgica, é de fundamental importância refletir sobre as questões históricas, sociais e políticas e subjetivas que interligam as diversas formas das identidades de gênero, além das suas expressões, a forma de viver e sentir, no ponto de vista de destrancar as amarras no sentido de uma sociedade heteronormativa, que dificultam o cuidado integral e humanizado à saúde de pessoas transexuais.

A Portaria 2803 de 19 de novembro de 2013, com o objetivo de adequação ao gênero ao qual a pessoa se identifica, amplia e redefine o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde Brasileiro, indica o método específico para garantir à saúde da pessoa transexual no cenário de acolhimento na atenção primária em saúde e encaminhamento à atenção especializada, a fim de que a hormonização cruzada e/ou a cirurgia de redesignação sexual sejam devidamente assistidas (BRASIL, 2013).

Desta forma, no artigo 2º da Política de Saúde Nacional LGBTQIAP+ destaca alguns objetivos:

VII - promover iniciativas voltadas à redução de riscos e oferecer atenção aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais;

VIII - reduzir danos à saúde da população LGBTQIAP+ no que diz respeito ao uso excessivo de medicamentos, drogas e fármacos, especialmente para travestis e transexuais

IX - Definir estratégias setoriais e intersetoriais que visem reduzir a morbidade e a mortalidade de travestis.

Destaca-se que a pessoa transexual que deseja alguma intervenção cirurgia

(implante de prótese mamária, redesignação sexual, entre outras) fica vinculada a laudo para a cirurgia, que muitas vezes sua emissão é atrasada por ideologias impostas pela sociedade, e essas atitudes não corresponder ao disposto na legislação.

Além disso, a portaria 2803 de 19 de novembro de 2013, garante a integralidade aos usuários na realização do processo Transexualizador, em relação a Atenção Especializadas, que são divididas em Ambulatorial e Hospitalar.

Art. 5º Para garantir a integralidade do cuidado aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Especializada, serão definidas as seguintes modalidades:

I - Modalidade Ambulatorial: consiste nas ações de âmbito ambulatorial, quais sejam acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e hormonioterapia, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria; e

II - Modalidade Hospitalar: consiste nas ações de âmbito hospitalar, quais sejam realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria. (BRASIL, 2022)

Na legislação, é tudo bonito, mas, ela não é aplicada na sua íntegra na maioria dos casos, muitas mulheres precisam ingressar com uma ação no judiciário para ter esse direito garantido. No Processo número 1017273-83.2018.8.26.0344, a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Relator desembargador Ricardo Dip, entendeu que a autora, transexual, deve receber a hormonioterapia e receber acompanhamento por equipe multiprofissional, e que deve ser custeada pelo Poder Público. Concluí ainda que ao manter o tratamento hormonal está expresso na

Constituição Federal de 1988, que elenca em seu artigo 196, O direito a saúde, que é definido como um direito de todos e dever do Estado, cabendo aos entes federados na proteção e do direito à saúde.

Todas essas questões, acarreta traumas psicológicos naquelas que dependem do Sistema Único de Saúde para ser quem são de fato e de direito. Os corpos para elas são tratados como resistência, uma forma de linguagem, além se um pressuposto para serem aceitas pelo grupo. Francisco Jander de Sousa No-gueira e Adriano Gomes de León afirmam que “[...] é no corpo e através dele que as travestis se produzem e se (re)conhecem enquanto sujeitos”, confirmando a sua identidade e sua imagem.

Nesse pensamento, entendem que:

As travestis quase sempre desestabilizam normas e condutas em nossa sociedade, cruzam constantemente as fronteiras das normas regulatórias de gêneros e expõem um universo de diversidades sexuais. Ao mesmo passo em que as travestis vão inscrevendo outra identidade em cima dos seus corpos, subvertendo as normas, elas se submetem aos padrões de beleza impostos por nossa sociedade.

São fundamentais na vida das travestir e mulheres trans os hormônios, em geral por conta da precariedade do SUS, e das políticas públicas ineficazes, elas começam utilizar os hormônios por conta própria e sob a orientação inadequadas de pessoas do seu ciclo social que já praticam ou praticara. Todavia, a ter acesso a uma hormonioterapia orientada por um especialista em endocrinologia que de forma qualificada iniciaria o Processo Transexualizador do SUS ou procedimentos particulares.

Neste sentido, Anne Rafaela Telmira Santos assevera que:

No que tange ao processo de construção corporal, na hormonioterapia os remédios Androcur junto com Acetado de Ciproterona aparecem como a medicação mais desejada. Atuam na diminuição do hormônio testosterona, responsável pelo desenvolvimento dos caracteres sexuais masculinos, como os pelos, agindo na diminuição das características ditas masculinas. A construção do corpo feminino ao ser iniciada na adolescência, fez com que as transexuais se automedicassem a fim de conseguir as curvas, a boa pele, os seios, enfim, todas as características de

um corpo dito feminino [...].

Fazendo esta análise, é possível introduzir o pensamento de Michel Foucault na obra História da sexualidade I: A vontade de saber, que entende que a sexualidade humana foi utilizada como fonte de poder por muito tempo, vigiada e sobrecarregada de regras e recomendações, contudo ignorada enquanto um direito fundamental.

4. A ESTRUTURA PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

As prisões historicamente tem o papel de punição mediante o encarceramento penal, deixando aquele que cometeu o delito privado de sua liberdade, recluso ou com limitações de alguns direitos. As prisões tem como princípio a ressocialização, mas, socialmente são vistas como ambientes de exclusão social, descrevendo-se apenas como um “depósito” de apenados.

Na Antiguidade, o sistema adotava penas com base no sofrimento do apenado que eram tão severas que culminava muitas vezes na morte do condenado. Estes meios que eram **considerados** rígidos não estavam tendo resultados favoráveis, e começou a perder força, pois a criminalidade continuava crescente. Cesare Beccaria em 1764 publicou o livro Dos delitos e das penas em, no qual defendia penas humanizadas, na época a sociedade iniciou um rompimento com os paradigmas punitivos.

Se a prisão é apenas um meio de deter um cidadão até que ele seja julgado culpado, como esse meio é aflitivo e cruel, deve-se, tanto quanto possível, suavizar lhe o rigor e a duração. Um cidadão detido só deve ficar na prisão o tempo necessário para a instrução do processo; e os mais antigos detidos têm direito de ser julgados em primeiro lugar. (BECCARIA, 1764, p. 39).

Na passagem acima, o autor sugere, nesse sentido, o movimento iluminista, que de certo modo introduzia uma nova forma de pensar sobre as penas, linha de pensamento esta que influenciou diversas pessoas por todo o mundo.

As legislações brasileiras que se aplicam aos apenados estão dispostas na Carta Magna brasileira, no Código Penal e regulamentado pela lei de Execuções penais (LEP) Lei 7210/84, de modo que o seu objetivo é a ressocialização do condenando. No entanto

é possível observar que existe uma grande lacuna entre o que está disposto em lei e a realidade do sistema penitenciário brasileiro.

No artigo 5.º, XLIX, da Constituição Federal do Brasil de 1988 “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Com a superpopulação dos presídios é possível analisar que está sendo cerceado por parte do Estado os direitos fundamentais dos detentos que ali se encontram, pois o sistema carcerário os direitos fundamentais desses detentos, com o por exemplo o respeito à integridade, tanto física quanto moral.

É importante destacar ainda o artigo 88, parágrafo único da Lei de Execução Penal, que assevera:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) (BRAZIL, 2022)

Neste sentido, é possível observar que essa superlotação viola diretamente as normas e os princípios constitucionais, relacionado aos condenados, e, conseqüentemente, não cumpre o principal papel do sistema carcerário do Brasil, pois, os detentos ficam ainda mais frustrados e acabam não tendo o interesse de se ressocializarem.

Nessa linha discorre, Oliveira (2015, p. 09):

O fato de alguém ter cometido um ilícito penal, descumprindo as regras estabelecidas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, não autoriza que o Estado desrespeite as normas impostas. Nesse sentido, indaga-se qual é o limite da responsabilização da Administração Pública pelos prejuízos causados àqueles que estão sob sua tutela, aos quais o Estado deveria proteger os direitos.

E, ratificando, Nascimento (2011. p. 44) elenca:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela condenação,

impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral, conforme está expresso no art. 38 do CP, artigos 3º e 40 da LEP e no art. 5º, XLIX, da CF.

Para melhorar a situação do sistema carcerário, são necessários investimentos em educação e profissionalização de modo a tornar o infrator apto ao convívio social. Além disso, é preciso haver uma mudança na forma como o Estado trata o infrator, visando a sua ressocialização e reinserção, e não somente a sua exclusão.

A população prisional apresenta as mesmas condições de vulnerabilidade como a da população marginalizada, pessoas pretas e pobres. Além de terem condições socioeconômicas precárias, essas pessoas estão submetidas a condições de confinamento que as tornam ainda mais vulneráveis.

A grande criminalização do jovem negro no Brasil, que resulta em sua prisão, pode ser explicada pela ausência de políticas públicas voltadas para este grupo social. A carência de políticas públicas básicas, como educação, saúde e moradia, gera uma situação de desigualdade social que favorece a criminalização dos jovens negros.

O ambiente carcerário geralmente se apresenta como um lugar de violência, onde a lei do mais forte é que impera, fazendo com que muitos reclusos, principalmente os jovens, sejam obrigados a conviver com a violência e a delinquência. A violência dentro do presídio existe por diversos motivos, os quais são vários, dentre eles podemos citar: a falta de distribuição de espaço e lugar adequado para a quantidade de presos, a falta de diversão e de educação, a falta de condições de higiene, a falta de acesso a trabalhos, a falta de alimentação adequada e a falta de cuidado com a saúde.

A família também é uma importante ferramenta de recuperação, uma vez que o usuário voltará à sua realidade após o cumprimento de sua pena. Portanto, é de extrema importância que a família esteja integrada no processo de reabilitação do usuário. Para isso, existem algumas ações de intervenção que podem ser desenvolvidas com a família do usuário. Por exemplo, é possível desenvolver o acompanhamento familiar, a visitação regular e o desenvolvimento de grupos de apoio às famílias, que permitam que os familiares compreendam melhor a realidade do usuário e sejam apoiados na superação de sua situação.

Em pesquisa, foi encontrado o Artigo Panorama da Estrutura Presidiária Brasileira, escrito por Renata de Oliveira Cartaxo, Gabriela Maria Cavalcanti Costa, Suely Deysny de Matos Celino e Alessandro Leite Cavalcanti, nele é demonstrado dados sobre sistema prisional brasileiro, e na época abrigava, durante o período de sua pesquisa, um montante de 496.251 presidiários, deles 50.546 provenientes da Polícia Civil e da Secretaria de Segurança Pública, e os 445.705 restantes custodiados no sistema penitenciário.

Nesta pesquisa, em formato de tabela, foi mostrando predominaram os homens de baixa escolaridade, jovens e pardos, Tabela I, a seguir:

Tabela I - Distribuição dos apenados segundo grau de instrução, faixa etária e etnia por sexo. Campina Grande-PB, 2011.

Variável	Apenado		Total
	Masculino	Feminino	
Grau de Instrução			
Analfabeto	23.992 (94,8%)	1.327 (5,2%)	25.319(100%)
Alfabetizado	52.964 (95%)	2.819 (5%)	55.783(100%)
Fundamental incompleto	189.980 (94%)	11.958 (6%)	201.938(100%)
Fundamental completo	49.840 (94,3%)	2.986 (5,7%)	52.826(100%)
Ensino médio incompleto	44.363 (93,5%)	3.098 (6,5%)	47.461(100%)
Ensino médio completo	29.744 (91%)	2.917 (9%)	32.661(100%)
Ensino superior incompleto	2.699 (86,1%)	435 (13,9%)	3.134(100%)
Ensino superior completo	1.582 (86,5%)	247 (13,5%)	1.829(100%)
Pós-graduação	61 (84,7%)	11(15,3%)	72(100%)
Não informado	19.411 (96,5%)	714 (3,5%)	20.125(100%)
Faixa Etária			
18 a 24 anos	120.408 (94,9%)	6.521 (5,1%)	126.929(100%)
25 a 29 anos	105.270 (94,6%)	6.018 (5,4%)	111.288(100%)
30 a 34 anos	71.346 (93,9%)	4.599 (6,1%)	75.945(100%)
35 a 45 anos	63.556 (92,2%)	5.364 (7,8%)	68.920(100%)
46 a 60 anos	24.016 (91,1%)	2.351 (8,9%)	26.367(100%)
Mais de 60 anos	4.079 (93,9%)	264 (6,1%)	4.343(100%)
Não informado	10.130 (94,9%)	546(5,1%)	10.676(100%)
Cor da Pele / Etnia			
Branca	147.217 (94%)	9.318 (6%)	156.535(100%)
Negra	66.219 (94%)	4.223 (6%)	70.442(100%)
Parda	170.916 (93,7%)	11.438 (6,3%)	182.354(100%)
Amarela	1.876 (93,5%)	130 (6,6%)	2.006(100%)
Indígena	692 (92,5%)	56 (7,5%)	748(100%)
Outras	10.295 (96,3%)	391(3,7%)	10.686(100%)

Fonte: Artigo – Panorama da Estrutura Presidiária Brasileira.

Nas Tabelas II e III, a seguir, os pesquisadores elenca que os crimes mais frequentes, são os de tráfico de entorpecentes e o roubo qualificado. Além de apresentar as características como: crimes mais frequentes em cada categoria e ao quantitativo de presos pelo total de penas. Fazendo uma análise de que quando se trata de presos condenados o quantitativo de homem e bem superior em relação as mulheres, e mais da metade das mulheres as penas são de até 8 anos, enquanto os homens cumprem penas variáveis.

Tabela II - Distribuição dos apenados segundo o tempo de condenação. Campina Grande-PB, 2011.

Variável	Apenado					
	Masculino		Feminino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Total de condenados	248.409	94,49	15.539	5,51	263.948	100,0
Até 4 anos	55.059	92,38	4.537	7,62	59.596	22,58
De 4 a 8 anos	67.257	92,36	5.535	7,64	72.792	27,58
De 8 a 15 anos	52.289	95,23	2.614	4,77	54.903	20,80
De 15 a 20 anos	26.060	96,98	811	3,02	26.871	10,18
De 20 a 30 anos	19.891	97,62	484	2,38	20.375	7,72
De 30 a 50 anos	24.724	94,20	1.525	5,80	26.249	9,94
De 50 a 100 anos	2.595	99,12	23	0,88	2.618	0,99
Mais de 100 anos	534	98,16	10	1,84	544	0,21

Fonte: Artigo – Panorama da Estrutura Presidiária Brasileira.

Tabela III - Distribuição dos apenados segundo o tipo de crime praticado. Campina Grande-PB, 2011.

Tipo de Crime	Apenado		Total
	Masculino	Feminino	
Crimes contra a pessoa			
Homicídio qualificado (Art. 121, Parágrafo 2º)	26.846	731	27.577
Crimes contra o patrimônio			
Roubo qualificado (Art. 157, Parágrafo 2º)	76.168	1.535	77.703
Crimes contra os costumes			
Estupro (Art. 213)	9.719	71	9.790
Crimes contra a paz pública			
Quadrilha ou bando (Art. 288)	5.899	228	6.127
Crimes contra a fé pública			
Uso de documento falso (Art. 304)	1.767	60	1.827
Crimes contra a administração pública			
Peculato (Art. 312 e 313)	383	51	434
Crimes praticados por particular contra a administração pública			
Corrupção ativa (Art. 333)	536	39	575
Legislação específica			
Lei Maria da Penha - Violência contra a mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 07 de agosto de 2006)	2.777	58	2.835
Entorpecentes			
Tráfico de entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	86.591	14.057	100.648
Estatuto do desarmamento			
Porte ilegal de arma de fogo (Art. 14)	12.959	284	13.243

Fonte: Artigo – Panorama da Estrutura Presidiária Brasileira.

Por fim, na Tabela IV, é possível observar que existe uma carência de vagas de aproximadamente 39,9% ao todo, e no ano do estudo tinha um déficit de 197.976 vagas, dentre os 1.857 estabelecimentos penais.

Tabela IV - Distribuição da estrutura carcerária – vaga por sexo. Campina Grande-PB, 2011.

Variável	Apenado				Total	
	Masculino		Feminino			
	n	%	n	%	n	%
Quantidade de Presos	461444	92,98	34807	7,01	496.251	100,0
Número de vagas	279.499	93,70	18.776	6,29	298.275	100,0
Estabelecimentos penais	1.642	88,42	215	11,58	1.857	100,0
Penitenciárias	426	90,4	45	9,5	471	25,3
Colônias agrícolas	33	97,0	1	3,0	34	1,8
Casas de albergados	53	85,5	9	14,5	62	3,4
Cadeias públicas	1090	87,6	154	12,4	1244	67,0
Hospitais de custódia	26	78,8	5	21,2	33	1,7
Patronato	12	92,3	1	6,7	13	0,7

Fonte: Artigo – Panorama da Estrutura Presidiária Brasileira.

Neste sentido, com os dados demonstrados, é possível observar que a criminalidade são pessoas que não tiveram oportunidade de estudo do ensino básico, de pessoas que não tiveram a oportunidade de completar seus estudos básicos; pessoas definidas como não brancas, retrata a miscigenação brasileira, pessoas com baixa renda, que já usaram algum tipo de droga e reincidentes em “pequenos” delitos.

5. COMUNIDADE LGBTQIAP+QIAP+ (LÉSBICAS, GAYS, BI, TRANS, QUEER /QUESTIONANDO, INTERSEXO, ASSEXUAIS/ARROMÂNTICAS/AGÊNERO, PAN/POLI, NÃO-BINÁRIAS E MAIS) NOS PRESIDIOS BRASILEIROS

No caso brasileiro, a política de encarceramento tem ainda um caráter extremamente racial. Apenas para se ter uma ideia, aqui temos 633.841 presos, segundo o último relatório do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), e a população carcerária é majoritariamente preta e parda. Em 2017, segundo o levantamento, de todos os presos, 87,2% se consideravam pretos ou pardos.

No entanto, a discussão sobre a necessidade de espaços reservados para pessoas que façam parte da comunidade LGBTQIAP+, esquivar-se de um diálogo mais profundo sobre o estereótipo de que a violência contra pessoas LGBTQIAP+s surge apenas dentro do espaço prisional, ou seja, são os homens que as atacam. Embora esse estereótipo seja presente em vários momentos da discussão, a sua questão não é o foco. Ora, a violência contra pessoas LGBTQIAP+s não surge somente dentro das prisões, mas também nas ruas, nas casas, nas famílias, nas escolas, nas instituições, nas organizações, nas relações

interpessoais, nas formas de representação, nos discursos e nas práticas cotidianas.

A população LGBTQIAP+ no cárcere, têm características específicas vivenciadas, pois estão sujeitas à violência, ao abuso sexual e às práticas de tortura, o que são os principais motivos de denúncias apresentadas pelo Núcleo de Direitos Humanos e Direitos LGBTQIAP+. Nesse sentido, os movimentos sociais que atuam no campo dos direitos LGBTQIAP+ estão se unindo para cobrar que o Estado brasileiro crie políticas de garantia de direitos para a população LGBTQIAP+ carcerária, além de criar condições de acesso à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e ao trabalho para todas as pessoas privadas de liberdade.

Ora, o que se espera, de fato, é que as pessoas LGBTQIAP+, principalmente as mulheres trans e as travestis, ao chegar à prisão sejam devidamente classificadas, de forma que sejam encaminhadas às penitenciárias que possam atender às suas peculiaridades, o que de fato não acontece na sua maioria. Quem quer ser tratado como um “animal”? A verdade é que muitos presos têm de cumprir penas extremamente longas para crimes que, na realidade, não ultrapassariam a cadeia de um dia comum, como a tentativa de roubo de um celular, por exemplo.

O enorme número de denúncias, e a cobrança por parte dos movimentos sociais as Secretarias de Segurança estaduais viabilizou a criação de Alas LGBTQIAP+s, em presídios de todo o país, como oportunidade de separar o público de gays, travestis e mulheres trans dos demais detentos.

Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, no ano de 2011, em um relatório revelou que o público LGBTQIAP+ representa 27% do total de homicídios em prisões brasileiras. Embora estudos afirmam que apenas 5% da população total do é considerada homossexual, no cárcere representa 15% da população, dentre os presos, é a camada que sofre mais violência dentro das penitenciárias.

A ONU, divulgado em 2012 um relatório, que apontou “os homossexuais são a única população do mundo que são divididos em grupos segundo o seu gênero, raça, religião, língua e nacionalidade”. O Secretário de Assuntos Penitenciários da Paraíba em um documentário transmitido na televisão, afirmou:

(...) visando humanizar o sistema de uma forma como um todo,

visamos também preservar a integridade física e psicológica da comunidade LGBTQIAP+ [...]. Eu quando entrei no sistema prisional, recebi informações de que um travesti foi violado por 20 homens em uma só noite (ALAS, 2013).

Desta forma, é de suma relevância a criação de pavilhões específicos para as pessoas LGBTQIAP+, com o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica desses detentos. As penitenciária tem o objetivo a ressocialização e o encarceramento é incapaz de promover algo senão o sofrimento, que foge da ideia principal. Na maioria dos presídios existem violações de direitos humanos, com diferentes métodos e técnicas de discriminação, preconceito, homofobia, transfobia.

Na Paraíba, a administração penitenciária criou a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que determina a criação de Alas destinadas ao público Gay, Lésbico, Bissexual, Travesti e Transexual em um local próprio dentro da prisão.

O Estado da Paraíba é o pioneiro a trazer essa proposta de criar uma Ala específica para o Público LGBTQIAP+, conhecido como Pavilhão da diversidade ou “a primeira ala LGBTQIAP+ do Brasil, o Presídio Flósculo da Nóbrega, conhecido na região popularmente como Roger, nome este do bairro que está situado no município de João Pessoa/PB, a cela é exclusiva a transexuais, travestis e homossexuais. Encontra-se em uma seção do pavilhão onde se encontram os “rejeitados da população carcerária, excluídos das facções, jurados de morte” e os demais cuja “situação é complicada” (A LIGA, 2016). Além disso, existe a seguinte frase: “Pavilhão da Diversidade Homoafetiva”, acompanhado de uma placa de inauguração com o título de “A 1ª Ala LGBTQIAP+ do Brasil”.

De acordo com o portal G1 de notícias, Paraíba é quarto estado do país com mais presídios com celas para pessoas LGBTQIAP+, vejamos:

São nove unidades prisionais, de um total de 79 penitenciárias em toda a Paraíba. Em relação ao Nordeste, a Paraíba é os segundo estado que melhor atende a esse público.

A Paraíba é o quarto estado do país com o maior número de presídios com celas reservadas para pessoas LGBT. São nove unidades prisionais, de um total de 79 penitenciárias em toda a Paraíba. Os dados são de um relatório

divulgado nesta quarta-feira (5) pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A nível nacional, a Paraíba só fica atrás, em números absolutos, de São Paulo, com 51 unidades, Pernambuco, com 11, e Goiás, com dez presídios com alas LGBT.

Em relação ao Nordeste, a Paraíba é os segundo estado que melhor atende a esse público dentro dos presídios. Dos nove estados, Pernambuco lidera, logo em seguida vem a Paraíba e depois os números sofrem uma queda enorme. Ceará e Maranhão apresentam duas unidades cada. Alagoas, Bahia e Sergipe apenas uma unidade cada. E o Rio Grande do Norte e Piauí não dispõem de nenhuma penitenciária com ala LGBT.

Apesar da Paraíba estar em uma posição ainda privilegiada em relação ao Brasil, em proporção, a taxa ainda é pequena. Das 79 unidades prisionais que existem na Paraíba, apenas 11% disponibilizam uma cela reservada para as pessoas LGBTQIAP+. (PORTAL G1, 2020)

Mesmo com a criação Ala LGBTQIAP+, que na verdade, é o reaproveitamento de um espaço considerado precário e degradante. De acordo com o relatório a penitenciária é dividida em pavilhões, que estão divididos internamente em celas. De forma estratégica, a direção do presídio inseriu a Ala da diversidade em um contexto problemático pois o ambiente prisional é discriminatório e segregacional.

Além disso, trata-se de uma unidade prisional que recebeu recomendações para a sua desativação pelo Conselho Nacional de Justiça, após inspeção do Mutirão Carcerário em 2011:

Os prédios que compõem o presídio do Róger são muito antigos, pois foram construídos, segundo informações, por volta de 1940, estando em precaríssimas condições de manutenção. Algumas das celas se encontram praticamente em estado de ruína. Na primeira inspeção pode se perceber o total abandono do presídio. Os corredores dos pavilhões eram verdadeiros depósitos de lixos e outros dejetos, o que fazia exalar um forte cheiro, com verdadeira invasão de moscas. Isto tudo somado ao odor de esgoto, pois quase todos os esgotos estavam sem tampa, com o que o que este corria, em alguns lugares do pátio, a céu aberto. Isto tudo somado a

superlotação, fez com que logo depois da inspeção, o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Valter Nunes, fizesse uma manifestação no sentido da desativação do Presídio do Róger, que é endossada por este Juiz coordenador do Mutirão Carcerário da Paraíba (BRASIL, 2011, p 94).

Mas, não é só no estado da Paraíba que passamos por problemas neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou relatório de inspeção feita no sistema prisional cearense e foi flagrado uma mulher trans em presídio masculino, assim relatou o Portal G1, vejamos:

A comitiva encontrou a mulher trans não identificada, sem nome social, presa em uma cela do Centro de Triagem e Observação Criminológica (CTOC), em Aquiraz, na Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), presídio onde ocorre a triagem de presos homens.

Em uma imagem que consta no relatório, **ela aparece sentada de costas no local, fotografada pelos integrantes da inspeção**. Além dela, mais **cinco mulheres trans foram identificadas presas** no Centro de Detenção Provisória (CDP), presídio masculino também em Aquiraz.

No documento, o CNJ afirmou que "cabe destacar que um destes indivíduos **era uma mulher trans, que compartilhava a cela com os demais custodiados homens**, que não se encontrava num local designado como protetivo para este segmento, e tampouco constava seu nome social".

A SAP disse que todas as pessoas na imagem são do público LGBTQIAP+QIA+ e foram enviadas ao local por determinação judicial a partir da Delegacia de Capturas. Segundo a Secretaria, há procedimento inicial de recebimento, realização de exames médicos e assistenciais e distribuição a unidades específicas. As pessoas trans são distribuídas para a unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes.

Há um ano, em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que mulheres trans e travestis podem escolher cumprir pena em presídios de acordo com o gênero que se identificam. A custódia deve ocorrer em área reservada que garanta a segurança da interna.

Com relação às ações LGBT em unidades prisionais, o CNJ disse que, embora haja presídio específico para esse público, "a política de tratamento específico e digno da população LGBT ainda é carente de efetividade. Os fatos encontrados pelas equipes aprofundam um diagnóstico preocupante sobre as desigualdades e discriminações de gênero no sistema prisional do Ceará".

Os conselheiros apontaram que as mulheres trans, presas na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes, específica para grupos LGBT e vulneráveis, também são custodiadas por policiais penais homens. Segundo o CNJ, isso proporciona maior risco para violência de gênero (PORTAL G1, 2022).

Como visto em todo o exposto, o sistema penitenciário brasileiro ainda peca no que tange as prerrogativas e direitos das pessoas LGTBQIA+, pois trata-se de unidades de estrutura precárias e superlotação, em péssimas condições de sobrevivência. As Alas intituladas como LGBTQIAP+ tem por finalidade a preservação da integridade física e psicológica dos detentos ali inseridos.

6. A MORTE DO CORPO TRANSSEUXAL NO CÁRCERE

A concepção de gênero, tradicionalmente, está ligada à genital. De acordo com Foucault, em sua obra *Histórias da Sexualidade* (1985), a concepção de gênero imposta desde o nascimento é tratada historicamente da seguinte forma:

Vincular o comportamento ao sexo, gênero à genitália, definindo o feminino pela presença da vagina e o masculino pelo pênis, remonta ao século XIX quando o sexo passou a conter a verdade última de nós mesmos (FOUCAULT, 1985, p 65).

Segundo Hught et al. (2015), mulheres transgêneros são reconhecidas como sendo indivíduos nascidos do sexo masculino, mas que melhor encontram-se representadas, expressas e afirmadas, por meio de uma autoidentificação feminina. Para tal reconhecimento, segundo Mendonça e Castro (2018), não se faz necessário que a mesmo tenha passado por um procedimento médico de resignação de sua condição fisiológica inata.

A terminologia conceitual da palavra transgênero foi citada pela primeira vez por John Oliven, médico psiquiatra americano, em sua obra “Higiene Sexual e Patologia” em 1965, classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a saúde (CID).

A identidade do indivíduo transgênero no Brasil, do ponto de vista histórico, já foi negada e inviabilizada por diversos momentos, estes sempre atrelados ao vexatório, controverso e preconceito. Porém, após a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal de 1º de março de 2018, tal prerrogativa foi reconhecida como necessária à manutenção da dignidade da pessoa que, ao se reconhecer por tal expressão de gênero, não necessita de outra motivação para modificar sua documentação para uma com a qual se mostre confortável, a qual se valida e estende por todos os sistemas legais pelos quais se faça a representação da identidade da pessoa brasileira (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Ainda sobre a temática supracitada, vemos que, por meio de tal decisão tardia, a corte brasileira reconheceu de fato a pessoa transgênero como um indivíduo detentor das prerrogativas conhecidas como princípios fundamentais, os quais são preconizados pelo artigo Primeiro da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020), em especial aos princípios da cidadania e da dignidade humana.

Nesta vertente, a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XLIX, assegura aos detentos o direito à integridade física e moral dentro dos estabelecimentos prisionais. A Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de

Política Criminal e Penitenciária – CNPCP em seu artigo 7º e Parágrafo único, garante à população LGBTQIAP+, que estão com suas liberdades privadas, a atenção integral à saúde, atendendo à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, além de garantir às pessoas travestis, seja ela mulher ou homem Transexual, a manutenção hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

A Lei nº 7.210/84 (Lei de execuções penais), garante à condenada e/ou interna todos os direitos que não estão expressos na sentença, além de resguardar a assistência integral à saúde com a finalidade da prevenção para que as detentas se ressocializem com dignidade. É nesse viés que introduzimos a garantia à terapia hormonal como uma

prerrogativa que é de dever do Estado.

Além da transição do corpo feminino, as mulheres transexuais quando privadas de sua liberdade, acabam sofrendo mutilação da sua aparência, como por exemplo, o corte de cabelo. Neste sentido, Erving Goffman, na sua obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, aborda:

No entanto, ao ser admitido numa instituição total é muito provável que o indivíduo seja despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que provoca desfiguração pessoal. Roupas, pentes, agulha e linha, cosméticos, tochas, sabão, aparelho de barba, recursos de banho – tudo isso pode ser tirado dele ou a ele negado, embora alguns possam ser guardados em armários inacessíveis, para serem devolvidos se e quando sair. (GOFFMAN, 1974,p.29)

São diversos os debates sobre os impactos que o cárcere causa no ser feminino e o não uso dos hormônios é um dos agravantes que causa alteração nos corpos da mulher transexual. Nadjaria Antero (2020), em sua dissertação, elenca:

Ao considerar quais os impactos que o cárcere pode provocar na vida das mulheres presas, certamente um dos assuntos que podem surgir no imaginário social são os corpos. Na prisão, diferente dos espaços convencionais, as mulheres sofrem limitações de acesso à alimentação, vestimentas, maquiagem e uso de produtos de higiene pessoal, assim como produtos da indústria farmacêutica e cosméticos em geral. Essas circunstâncias provocam alterações na corporeidade humana e por isso, enxerga-se a significância de compreender melhor essas transformações nos corpos femininos quando submetidos ao aprisionamento. (ANTERO, 2020, p.37)

A República Federativa do Brasil em sua carta magna cita em um dos incisos presentes em seu artigo 5º, XLIX, que é assegurada às detentas o direito à integridade física e moral dentro dos estabelecimentos prisionais. A Organização Mundial da Saúde (World Health Organization), conforme os seus dados, expõem que as pessoas transexuais sofrem abusos de todas as formas, sendo as violências físicas e psicológicas apenas dois exemplos destas. Além disso, tais membros de nossa sociedade vivem, em sua maioria, no submundo marginalizado, cenário este que se agrava devido aos altos índices delituosos que estas tendem a cometer mediante a falta de emprego e apoio familiar, este

último ocorrendo antes mesmo da transição de gênero propriamente dita.

As perpetrções violentas partem também, por exemplo, de policiais e demais profissionais de segurança, dos próprios detentos, para aquelas que estão em presídios masculinos, e fora da prisão, uma vez que a maioria depende da prostituição de seus corpos para ter o mínimo para sobreviver, o que está atrelado a processo excludente sofrido pelas mesmas.

A problemática apresentada sobre o corpo de mulheres transexuais pode ser percebida enquanto uma questão social, já as produções atuais sobre corporeidades estão sendo realizadas em face à transição dos corpos. Nas pesquisas recentes, não se percebe a preocupação direcionada para os grupos encarcerados e a transição dos seus corpos. Sendo assim, as pesquisas sobre prisões, vão no sentido de relacionar as mulheres apenas ao tráfico de drogas, ou maternidade no cárcere, como também ao peso dos movimentos de classe, como o feminista. Outra temática abordada é a das mulheres em situação de lideranças na prática de crimes, o que corresponde a um índice muito pequeno quando comparado com a liderança masculina.

A fim de garantir o tratamento hormonal às transexuais reclusas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 50075045420174030000, julgou estritamente sobre a necessária concretização da Resolução n.11/2014, do Estado de São Paulo. O Rel. Des. Marcelo Saraiva, em seu voto, explica sobre a necessidade da realização de 52 consultas médicas prévias, para assim atender da melhor forma à saúde das apenadas, observado a adequação da hormonioterapia que, deve ser aplicado em cada caso. Em trecho de seu, o Relator frisa que:

[...] A adoção de medidas adequadas para efetivar o direito das reclusas transexuais, não significa determinar que seja feito o tratamento hormonal, mas que seja garantido a todas que desejem passar por processo transexualizador serem submetidas à avaliação psicológica e médica, devendo ser efetivado o procedimento adequado conforme previsão normativa. Determinar que seja feito o tratamento hormonal sem o regular procedimento e prescrição médica poderá causar implicações graves à própria saúde das transexuais (Agravo de Instrumento n. 50075045420174030000 SP, Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/08/2018, 4ª Turma).

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (World Health Organization), pessoas transexuais sofrem abusos diversos que vão desde violência física à violência psicológica, sendo essas responsáveis por sua marginalização e ações delituosas haja vista que tal perpetração violenta parte, por exemplo, de familiares próximos, policiais e demais profissionais de segurança, além dos “clientes” com os quais estas perpetuam sua principal alternativa de renda, a prostituição, sendo esta também uma resultante de todo processo excludente sofrido pelas mesmas, o qual culmina quase sempre no seu encarceramento (WHO, 2020).

De acordo com Mizock e Muser (2014) e Nemoto et al. (2011), além do estigma social, já mencionado anteriormente, outro problema que intensifica e contribui para o processo de marginalização social de apenados transsexuais é a própria postura patriarcal e homofóbica apresentada de forma estrutural tanto pelos sistemas de policiamento, quanto pelo judiciário.

O problema acima mencionado se torna ainda mais grave quando estudos, como os de Grant et al. (2011), mostram que a manutenção dessa estrutura excludente, e de raízes já fortemente firmadas na sociedade, tende a contribuir ainda mais para o aumento do encarceramento de apenados transsexuais, haja vista que o estigma impetrado tende a se reproduzir até mesmo durante a ação dos mecanismos de justiça.

Em outras palavras, a população carcerária como um todo tem umas péssimas qualidades de vida, as detentas transexuais suporta ainda mais problemas neste sistema, precisam enfrentar diversas formas de violência decorrente do preconceito. Observando de forma sistemática e contínua, os direitos de personalidade previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil são violados e um processo de desumanização é levado a sério, conduzindo a uma completa degradação da pessoa humana. Destaca Ferreira (2020) que:

A mulher transexual ou a travesti, além de sofrer transfobia, é também vítima da misoginia, o que amplia sobremaneira sua situação enquanto pessoa discriminada". O autor ainda esclarece que a mulher transexual é "triplamente estigmatizada, por ser transgênero, reproduzir o feminino e ainda estar detenta" (FERREIRA, 2020, p. 2).

Acerca da natureza do cárcere e a aplicabilidade do sistema penitenciário para os

apenados, Leal (1994) discorre o seguinte:

A prisão é, antes de tudo, um castigo[...] A imagem do castigo - que para Kant era um imperativo categórico e, segundo alguns, o único objetivo que efetivamente se atinge - robustece-se em prisões ruinosas, superlotadas (LEAL, 1994, p. 6).

Desta forma, é necessário analisar a estrutura denominada de prisão, que é caracterizada por ser uma instituição total, de modo que as características específicas tornam a expectativa de produzir efeitos positivos no recluso uma utopia, reproduzindo assim um discurso de ressocialização, o que não acontece na maioria dos casos.

Para Goffman (1974), as instituições totais dependem de dois pontos, o primeiro traduz a ideia de que é um equilíbrio entre a soma de uma comunidade residencial com uma organização formal; e o segundo, é uma instituição num experimento natural sobre o que pode ser feito o eu. Desta forma, ele conceitua:

Local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante. Separados da sociedade mais ampla, por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. (GOFFMAN, 1974. p.11)

Além disso, o indivíduo quando retirado do seu universo social e introduzido em um novo contexto, sendo introduzido em uma instituição total, sofre com o impacto da sua trajetória, deixando fora dos muros o seu eu, o que para Goffman (1974), promove tal mortificação.

Nesta linha, o Juiz Paulo Macedo (2004) ratifica a ideia traduzindo da seguinte forma, “Os muros da prisão para o condenado têm na verdade função idêntica: levar o indivíduo a romper com o seu passado”.

As instituições totais, são utilizadas diretamente como fontes para a mortificação do eu. Servem como mecanismo eficientes para desligar os valores adquiridos pelo indivíduo antes/fora dessas instituições. É necessário avaliar, que as perdas trazidas dentro do isolamento são irrecuperáveis, não sendo possível o restabelecimento de todos os papéis vividos anteriormente ao cárcere.

Outro ponto, é o ritual de admissão no sistema carcerário. Para o Juiz Paulo Macedo (2004), a admissão nada mais é do que introduzir no indivíduo a ideia de que o detento será tratado com um objeto, dentro da prisão e se despojando de qualquer peculiaridade, sendo igual a todos os outros ali pertencentes. Além disso, aborda a violação do corpo:

Completa o ritual da “admissão” a violação do próprio corpo do internado, fazendo-lhe ver que nem isso lhe sobra como algo individual e inviolável. A violação pode se dar através da efetiva violência, como no caso do eletrochoque utilizado em hospitais psiquiátricos, bem como através de atos fisicamente não violentos, mas também de agressão ao eu como no caso do corte de cabelo de presos ou monges, fazendo-os sentir que não dispõem mais da liberdade de uso da imagem do próprio corpo. (Macedo, 2004, 261)

Quando se fala no Direito à saúde das apenadas é necessário observar os Princípios de Yogyakarta, que foram elaborados em 2006, na Indonésia com Brasil como signatário, esse documento aborda sobre tratamento referente a aplicação da legislação internacional quanto à orientação sexual e identidade de gênero. O princípio de número 9, trata sobre o direito de tratamento humano durante a detenção. De acordo com esse princípio os Estados deverão:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas

medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral; e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro; f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero; g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (YOGYAKARTA, 2007, p. 18)

Podemos constatar que, além da terapia hormonal, a mulher transexual, passa por outras situações que afetam o seu eu. O Ato de ter o cabelo cortado de forma padronizada, afeta diretamente a figura feminina, o que, sem dúvidas, ajuda no processo de mortificação do eu.

Já em abril de 2022, a repórter Cecília França relatou o caso da Eloá Santos, onde a “1ª Vara Criminal de Arapongas, norte do Paraná, concedeu, nesta quinta-feira (14/4), liberdade provisória a Eloá Santos, mulher transexual presa no dia 4 de abril suspeita do crime de roubo e que teve o cabelo raspado na carceragem, numa clara violação de sua identidade de gênero e de portaria do próprio Departamento de Polícia Penal (Deppen), antigo Depen”.

Outro ponto super necessário a ser abordado, trata da diferenciação de presos por gêneros. Queiroz, na sua obra “Presos que menstruam” de 2018, relata as histórias contadas sobre a primeira penitenciária feminina do Brasileira, sendo este um dos trechos que merecem destaque:

O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos. [...] Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar

destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar? (QUEIROZ, 2018, p. 133).

Essa e outras realidades prisionais podem ser aplicada às mulheres transexuais, que residem em presídios masculinos, instituição altamente machista, onde os detentos não procuraram entender a habitação, comportamento e os mecanismos sociais utilizados por aquelas aprisionadas.

No Brasil, a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, prever que em seus artigos 3º e 4º, que as travestis e aos gays privados de suas liberdades que estejam alocados em penitenciárias masculinas devem ser acomodados em espaços de vivências específicos, resguardando a sua segurança e especial vulnerabilidade, além de garantir também o direito de escolha sobre o desejo de irem ou não para unidades prisionais femininas, o que de fato não acontece.

Quando passamos a analisar o corpo como objeto de estudo, é possível observar uma série de limitações, proibições ou obrigações (Foucault, 2014, p. 134) que também se opõem a um processo coercitivo. No que tange a coerção social, Durkheim (2004) afirma que o indivíduo que pretende ir contra as leis definidas pelo direito, deverá arcar com as consequências desta decisão. “Estes tipos de comportamento ou de pensamento não são só exteriores ao indivíduo, como dotados de um poder imperativo e coercitivo em virtude do qual se lhe impõem, quer queira, quer não”, (Durkheim, 2004, p. 38). Desta forma, destaca-se que as controvérsias que envolvem os corpos dóceis tiveram tanto interesse e repercussão no século XVIII, o que leva ao entendimento de que as prisões seriam o ambiente em que esses corpos seriam não mais mutilados, mas docilizados. O corpo dócil pode ser entendido da seguinte forma:

[...] É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado. [...] A escala, em primeiro lugar, do controle: não se trata de cuidar do corpo, em massa, grosso modo, como se fosse uma unidade indissociável, mas de trabalhá-lo

detalhadamente; de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-lo ao mesmo nível da mecânica – movimentos, gestos, atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo. (FOUCAULT, 2014, p. 134-135).

Prosseguindo sobre o entendimento, os corpos dos indivíduos também são vistos em aspectos individualizados posto que “[...] ela individualiza os corpos por uma localização que não os implanta, mas os distribui e os faz circular numa rede de relações”, (Foucault, 2014, p. 143). É compreensível esse ponto, quando se considera que a atomização do indivíduo pode ser identificada nos prontuários.

Uma forma de mitigação dos diversos problemas advindos sobre essa parcela da população é o uso de terapias hormonais que auxiliam ao processo de feminilização haja vista todos os processos de aceitação pessoal e interpessoal que a mesma passa. Ao serem encarceradas, esse direito dentre vários, é cerceado e tende a levar a alterações comportamentais e realização de atividades de tráfico de substâncias químicas ilícitas dentro do próprio sistema prisional, intensificando todo processo de marginalização da pessoa apenada.

Para ilustrar a problemática acima descrita, pode-se utilizar como ilustração a matéria do portal G1 de 16 de março de 2022, o qual noticiou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em uma inspeção encontrou uma mulher transexual, que estava com sua liberdade reclusa dividindo uma cela com homens, e ainda, grávidas mantidas presas, indo em desacordo com as determinações do Supremo Tribunal Federal. Estas situações foram denunciadas no relatório de uma inspeção realizada pelo Conselho em novembro de 2021, em presídios do Ceará.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é possível compreender que a identidades de gênero das travestis e a mulher transexual estão compreendidas dentro da identidade feminina. A lógica da binaridade foi rompida como as pessoas transgêneros, pois para ser considerado homem ou mulher, não é necessária ter pênis/vagina, pois as pessoas trans, não se identificam com o gênero que lhes foi imposto ao nascimento. Isso significa que as pessoas transgênero são mais propensas a serem vítimas de bullying e discriminação, pois sua aparência pode não ser aceita pela sociedade.

Neste sentido, esta pesquisa se preocupou em expor a importância de compreender os direitos e garantias da população praticamente invisível que, além de ser de mulheres que pertencem ao grupo LGBTQIAP+, estão privadas de suas liberdades, estando dentro de uma categoria que seus direitos ainda estão sendo discutidos nas esferas administrativas e judiciais.

A transexualidade, assim, acabou se perdendo como um fenômeno social, antropológico, filosófico e político significativo. A ciência médica tenta patologizar a transexualidade, transformando-a em um problema de saúde mental.

Metodologicamente, foi proposto, uma análise conceitual de sexo/gênero, sexualidades e cultura, abordando aspectos históricos situando a transexualidade, sociológicos e jurídicos; elencando análise das legislações nacionais e internacionais referente aos problemas das mulheres transexuais que estão no sistema carcerário brasileiro.

Em caráter qualitativo a partir de revisão bibliográfica e uso de notícias atuais sobre o tema, decisões do judiciário, registros oficiais governamentais e a legislação pertinente ao caso. Esta pesquisa é classificada como qualitativo, desenvolveu-se a contar de um confronto entre os direitos que deveriam ser assegurados pelo Estado Brasileiro e o atual sistema penitenciário, nomeadamente, no que tange os direitos das mulheres transexuais e travestis em situação de encarceramento.

Portanto, é preciso que, além da criação de um espaço específico para a população LGBTQIAP+, as autoridades públicas sejam instruídas a atender a essas pessoas com cuidado, respeito e consideração, dando continuidade ao trabalho de conscientização da

população carcerária, de modo a que os travestis e mulheres transexuais não sejam mais alijados dentro das prisões.

Sendo assim, é pertinente a conclusão que o Estado, não garante o mínimo de direito a mulheres transexuais e travestir, agindo de forma falha com essas detentas, no entanto, é possível perceber que está ocorrendo uma evolução lenta, e progressiva. Como a população trans e travesti tem dificuldade de inserção social, dificuldade de emprego. Do que adianta uma progressão no sistema carcerário se fora dele as iguais continuam. A população trans e travesti se torna uma população invisível, a população que sofre violência, a população que sofre com cárcere privado por não ter direitos mínimos.

9. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Disponível em: <https://antra-brasil.org/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional De Combate A Discriminação. Resolução Conjunta N° - 1, de 15 de abril de 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_LGBTQIAP+T/Legislacao_LGBTQIAP+T/resolucao-conjunta-01-2014-cncc-LGBTQIAP+-e-cnpcp.pdf. Acessado em: 26 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federal do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei N° 7.210, de 11 de julho DE 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acessado em: 26 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF reconhece a transgêneros a possibilidade de registro civil sem mudança sexo. Disponível em: < [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,cir%C3%BArgico%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20de%20sexo.>](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,cir%C3%BArgico%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20de%20sexo.>) . Acesso em: 25 de junho de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Brasília: 1.ed., 1. reimp. - Ministério da Saúde, 2013;

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Cuidar bem da saúde de cada um. 1 ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2016a. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/18/CARTILHA-Equidade10x15cm.pdf>. Acesso em: 22: jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275. 07/07/2017. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346000>> Acesso em 25 abr. 2020.

BRASIL. PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 22: jun. 2022.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Disponível em: Acesso em: 16 de abril de 2021.

GRANT, J. M. et al. Injustice at every turn: report of national transgender discrimination survey. National Center of Transgender Equality and National Gay and Lesbian Task Force, Washington, DC, 2011.

HUGHTO, J. M. W. et al. Creating, reinforcing, and resisting the gender binary: a qualitative study of transgender women's healthcare experience in sex-segregated jails and prisons. *International Journal of Prisoner Health*, v. 14, n. 2, p. 69-88, 2018.

LYDON, J. et al. Coming out concrete closets: A report on Black and Pink's LGBTQIAP+ prisoner' survey, Black and Pink, 2015.

MENDONÇA, N. L. e CASTRO, C. C. Não é o pênis que faz o homem, não é a vulva que faz a mulher: discriminação contra o transgênero no sistema prisional brasileiro. VI Seminário Internacional De Direitos Humanos e Democracia, 2018.

MIZOCK, L. e MUESER, K. T. Employment, mental health, internalized stigma and coping with transphobia among transgender individuals. *Psychology and Sexual Orientation and Gender Diversity*, v. 1, n. 2, p. 146-158, 2014.

NOMOTO, T. et al. Social support, exposure to violence and transphobia and correlates of depression among male-to-female transgender women with a history of sexy work. *American Journal of Public Health*, v. 101, n. 10, p. 1980-1988.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – Transgender People. Disponível em: < <https://www.who.int/hiv/topics/transgender/en/> >. Acesso em: 25 de junho de 2020.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. Educação e

realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. Coleção sinopses para concursos - direito civil – parte geral. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme, Registros públicos – teoria e prática. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

SWAIN. T. Identidade nômade: heterotopias de mim. In: RAGO, M.; ORLANDI. L. B. L.; NETO, A. V. (Org.). Imagens de Foucault e Deleuze: ressonância nietzschianas. 2. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. P. 325-336.

ALCÂNTARA, R. L. S. Formação para a diversidade? Desafios da formação de professores em Grajaú – MA. 2015. 202 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

FERRARI, A. Revisando o passado e construindo o presente: o movimento gay como espaço educativo. Revista Brasileira de Educação, n. 25, p. 105–115, abr. 2004.

BEZERRA, M. V. DA R. et al. Condições históricas para a emergência da Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIAP+ no espaço social da saúde no Estado da Bahia, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v. 37, n. 8, 2021.

PAIM, Jairnilson Silva. A reforma sanitária como objeto de reflexão teórico-conceitual. In: Reforma sanitária brasileira: contribuição para a compreensão e crítica [online]. Salvador: EDUFBA; Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008, pp. 153-174. ISBN 978-85-7541-359-3. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/4ndgv/pdf/paim-9788575413593-07.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2021; _____.

OLIVEIRA, Gilmara Silva de. TRANSfobia, RACISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NA SAÚDE DE PESSOAS TRANSEXUAIS E NEGRAS: TRANSgressão NO PENSAR A PARTIR DO ÂMBITO DO SUS. Revista Feminismo. Vol.8, N.1, Jan. – Abr. 2020.

MONTANINO, João Pedro. A pessoa transexual no sistema carcerário brasileiro na visão dos direitos humanos. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/A-PESSOA-TRANSEXUAL-NO-SISTEMA-CARCERARIO-NA-VISAODOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>> Acesso em: 03 mai.

2020.

NOGUEIRA, Francisco Jander de Sousa; LEÓN, Adriano Gomes de. "Trabalhadas no feminino": um estudo sobre corpo, desejo e prostituição travesti em Fortaleza-CE. *Revista Latinoamericana de Estudios Sobre Cuerpos, Emociones y Sociedad*, Córdoba, v. 4, n. 8, p.55-67, abr/ jul. 2012, p.59.

SANTOS, Anne Rafaela Telmira. A experiência da hormonioterapia das transexuais em Maceió/AL. *Latitude*, Maceió, v. 7, n. 1, p.129-147, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1068>>. Acesso em: 05 maio 2020.

OLIVEIRA, Roberta Helfer. A responsabilização do Estado perante os danos causados aos indivíduos no sistema penitenciário. 2015. Disponível em: Acesso em 15 fev. 2021.

NASCIMENTO, Sheila Silva. Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário. 2011. Disponível em: Acesso em 15 fev. 2021.

CAVALCANTI, Alessandro Leite. CARTAXO, Renata de Oliveira. COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti. CELINO, Suely Deysny de Matos. PANORAMA DA ESTRUTURA PRESIDÁRIA BRASILEIRA. *Rev Bras Promoc Saude*, Fortaleza, 26(2): 266-273, Abr/jun., 2013. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/RBPS/article/view/2916/pdf>. Acesso em 15 Abr. 2022.

PORTAL G1. Paraíba é quarto estado do país com mais presídios com celas para pessoas LGBTQIAP+. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/02/06/paraiba-e-quarto-estado-do-pais-com-mais-presidios-com-celas-para-pessoas-LGBTQIAP+.ghtml>> Acesso em 15 Abr. 2022.

PORTAL G1. Inspeção flagra mulher trans em presídio masculino e grávidas presas no Ceará. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/03/16/inspecao-flagra-mulher-trans-em-presidio-masculino-e-gravidas-presas-no-ceara.ghtml>> Acesso em 15 Abr. 2022.

FREITA, C. G1 – CE. Inspeção flagra mulher trans em presídio masculino e grávidas presas no Ceará. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/03/16/inspecao-flagra-mulher-trans-em->

presidio-masculino-e-gravidas-presas-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos da metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Editora Perspectiva S. A, 1974.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade. Rio de Janeiro: Graal, v. 2, 1985.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 04 jun. 2021.

SOUZA, Mariana Barbosa; VIEIRA, Otávio J. Zini. XII Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. UNISC. 2015. Disponível em: Acesso em: 13 de maio de 2020.

YOGYAKARTA, Princípios de. PRINCÍPIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. Junho de 2007. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em: 11 maio de 2020.